



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,	300\$		
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo,	300\$		
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificada a declaração inserta no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 148, de 27 de Junho de 1972, que autoriza transferências de verbas no orçamento do Ministério da Economia.

Despacho:

Esclarece o sentido do termo «unidades» usado nos artigos 6.º, 17.º e 24.º do Regulamento da Medalha Militar, aprovado pelo Decreto n.º 566/71, de 20 de Dezembro.

Ministérios das Finanças e da Economia:

Despacho:

Autoriza o Fundo de Fomento de Exportação a estabelecer um regime de garantia de fixação de câmbios relativamente a operações de exportação ou reexportação de mercadorias entre o continente ou ilhas adjacentes e o estrangeiro.

Ministérios das Finanças e das Comunicações:

Portaria n.º 404/72:

Autoriza as empresas públicas Correios e Telecomunicações de Portugal e Telefones de Lisboa e Porto a contraírem empréstimos destinados à realização de investimentos.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 405/72:

Determina que carecem de autorização prévia do governo da respectiva província as instituições de crédito, ou quaisquer outras entidades, que pretendam emitir, numa província ultramarina, cartões de crédito, ou celebrar acordos relativos a aqueles com entidades nacionais ou estrangeiras.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas dentro do orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério da Economia, a declaração de transferência de verbas publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 148, de 27 de Junho de 1972, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «Capítulo 8.º — artigo 214.º-A — n.º 1) — Administração de propriedades nos termos do Decreto n.º 37 271, de 31 de Dezembro de 1948 — 1 000 000\$, «Capítulo 14.º — artigo 300.º — n.º 3) — Alimentação, roupas e calçado — 50 000\$» e «Capítulo 14.º — artigo 302.º — Encargos com a saúde — 2000\$», deve ler-se, respectivamente: «Capítulo 8.º — artigo 214.º-A — n.º 1) — Administração de propriedades nos termos do Decreto n.º 37 271, de 31 de Dezembro de 1948 — (6) 1 000 000\$, «Capítulo 14.º — artigo 300.º — n.º 3) — Alimentação, roupas e calçado — 5000\$» e «Capítulo 14.º — artigo 302.º — n.º 7) — Encargos com a saúde — 2000\$».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 14 de Julho de 1972. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brândão*.

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho

Com vista a definir o sentido do termo «unidades» usado nos artigos 6.º, 17.º e 24.º do Regulamento da Medalha Militar, aprovado pelo Decreto n.º 566/71, de 20 de Dezembro, esclarece-se que o mesmo engloba, para efeitos do referido diploma, todas as unidades a partir de nível companhia independente (ou equivalente) e, excepcionalmente, companhia enquadrada (ou equivalente), inclusive. Ainda para os mesmos efeitos, consideram-se também abrangidos pela designação «unidades» os comandos operacionais a que se refere o Decreto-Lei n.º 49 107, de 25 de Junho de 1969.

A fim de possibilitar a aplicação da última parte do n.º 2 do artigo 68.º do Regulamento da Medalha Militar, os ramos das forças armadas que ainda não disponham de guião de mérito deverão promover a sua criação.

Presidência do Conselho, 6 de Julho de 1972. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Despacho

1.º É autorizado o Fundo de Fomento de Exportação a estabelecer, em termos a definir pelo Secretário de Estado do Comércio, um regime de garantia de fixação de câmbios, relativamente a operações de exportação ou reexportação de mercadorias entre o continente ou ilhas adjacentes e o estrangeiro, para obviar aos inconvenientes de condições especiais da conjuntura cambial.

2.º O Secretário de Estado do Comércio poderá determinar, sob proposta do Fundo de Fomento de Exportação, que sejam excluídas do mencionado regime de garantia de fixação de câmbios as operações referentes a determinadas mercadorias, ou as operações cuja importância seja inferior a certo quantitativo, ou poderá autorizar a aplicação desse regime por prazo superior ao que for estabelecido para as demais mercadorias, às operações de exportação de bens de equipamento compreendidos nas secções XVI e XVII da Nomenclatura da Pauta de Bruxelas, bem como de serviços de consultadoria, nas condições que para as mesmas forem definidas.

3.º O regime de garantia de fixação de câmbios, a que se refere o n.º 1.º, será mantido apenas enquanto se verificarem as aludidas condições especiais da conjuntura cambial e aplicar-se-á a todos, ou somente a alguns, países ou territórios estrangeiros.

Ministérios das Finanças e da Economia, 13 de Julho de 1972. — O Ministro das Finanças e da Economia, *João Augusto Dias Rosas*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Valentim Xavier Pintado*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 404/72

de 24 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Tesouro e das Comunicações e Transportes, atendendo ao que foi solicitado por Correios e Telecomunicações de Portugal e Telefones de Lisboa e Porto, autorizar, mediante a celebração dos correspondentes contratos, cada uma destas empresas a contrair, no 2.º semestre do ano corrente, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, os seguintes empréstimos destinados à realização de investimentos:

- a) 144 000 contos para os CTT;
- b) 150 000 contos para os TLP.

A taxa anual de juro será de 7,25 por cento, susceptível de ajustamento, consoante a evolução do mercado de capitais, pelo prazo de quinze anos, com diferimento do início da amortização por dois anos (quatro semestralidades de juros, seguidas de vinte e seis semestralidades de juros e amortização) e com período de utilização até 31 de Dezembro de 1972.

Os encargos destes empréstimos serão suportados mediante consignação de receitas com inscrição orçamental das verbas necessárias para os satisfazer, que no caso dos CTT são da sua exclusiva responsabilidade e no dos TLP a garantia é prestada solidariamente pelas duas empresas.

Os CTT deram o seu acordo ao empréstimo a contrair pelos TLP.

Esta autorização é concedida ao abrigo do disposto nos estatutos das mesmas empresas, isto é, para os CTT, o n.º 3 do artigo 37.º do anexo I ao Decreto-Lei n.º 49 368, de 10 de Novembro de 1969, e para os TLP, o n.º 3 do artigo 23.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 48 007, de 26 de Outubro de 1967, este último anexo alterado pelo anexo II ao decreto-lei primeiramente citado.

Ministérios das Finanças e das Comunicações, 8 de Julho de 1972. — Pelo Secretário de Estado do Tesouro, *António dos Santos Labisa*, Subsecretário de Estado do Tesouro. — O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Portaria n.º 405/72

de 24 de Julho

Reconhecendo a necessidade de disciplinar a actividade das entidades que pretendem emitir cartões de crédito nas províncias ultramarinas, ou sobre eles celebrar acordos com outras entidades nacionais ou estrangeiras, julga-se oportuno sujeitar essa actividade a prévia autorização dos governos das províncias interessadas.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, ao abrigo da faculdade concedida pelo artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 48 369, de 6 de Maio de 1968, o seguinte:

1.º As instituições de crédito, ou quaisquer outras entidades, que pretendam emitir, numa província ultramarina, cartões de crédito, ou celebrar acordos relativos àqueles com entidades nacionais ou estrangeiras, nomeadamente constituir-se delegadas de entidades de outro território nacional ou estrangeiras emittentes de cartões de crédito ou emitir estes sob licença daquelas, carecem de autorização prévia do governo da respectiva província.

2.º Os requerimentos, devidamente instruídos com todos os elementos necessários à apreciação dos pedidos, deverão ser apresentados na inspecção provincial de crédito e seguros ou do comércio bancário da respectiva província que sobre eles dará o seu parecer.

Ministério do Ultramar, 14 de Julho de 1972. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas, com excepção da de Macau. — *J. da Silva Cunha*.